



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0000400-62.2025.8.26.0026**, da Comarca de Bauru, em que é agravante RODRIGO LEMOS LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37347

Agravo de Execução Penal Nº 0000400-62.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru

Agravante: RODRIGO LEMOS LOPES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime semiaberto que desobedece a ordem de funcionário, o desrespeita ou que se recusa a executar trabalho, tarefas ou ordens recebidas – Art. 39, II e V, e art. 50, VI, ambos da LEP – Comprovação da conduta pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta do reeducando corresponde a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por RODRIGO LEMOS LOPES, por intermédio de Advogados, contra a r. decisão de fls. 42/43, do MM. Juiz Rafael Martins Donzelli, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru (“DEECRIM 3ª RAJ”), que, nos autos da execução n. 0002201-08.2022.8.26.0482, diante da falta grave cometida pelo sentenciado, declarou a perda de 1/6 do tempo remido e determinou que fosse elaborado novo cálculo da pena, de modo a ser reiniciada a contagem de tempo para fins de progressão de regime na data da infração.

O agravante insurge-se pela reforma do r. *decisum*, pretendendo o cancelamento da falta, argumentando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fragilidade probatória e ausência de dolo. Pede, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para infração disciplinar de natureza mais branda. Pugna, por fim, pelo restabelecimento do regime semiaberto (fls. 01/09).

Processado o agravo (fls. 48/51) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 53), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 63/65).

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 42/43 não comporta qualquer reparo.

Segundo restou comprovado, em 11 de abril de 2024, o agravante, “devidamente designado a trabalhar na área externa”, desobedeceu à ordem de agente de segurança penitenciária, para que cortasse grama, dizendo que “aquilo não era trabalho para ele” (fls. 12).

Embora avisado pelo funcionário do estabelecimento prisional, de que tal conduta poderia prejudicá-lo, o reeducando respondeu, em tom desrespeitoso: “se que sabe, faz o que quiser” (*sic*) (fls. 12), e permaneceu negando-se a executar o trabalho e a ordem recebida.

Não se cogita de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que, apesar da negativa de sua parte (disse que não cortou grama por “falta de habilidade”, negando ter se dirigido ao servidor em tom desrespeitoso – fls. 20/21), o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável, diante do teor das declarações prestadas pelos agentes de segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penitenciária (fls. 23/26).

Pontue-se que a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Ressalte-se, ainda, que a circunstância de não terem sido ouvidos outros detentos, em tese presentes no local dos fatos, em nada enfraquece, ao contrário do alegado pela Defesa, o conjunto probatório colhido.

Pondere-se, de todo modo, e isso apenas a título de argumentação, que se os supostos relatos de outros detentos realmente confirmassem a versão apresentada pelo agravante, a própria Defesa poderia ter perfeitamente pugnado pela oitiva de tais pessoas, o que, todavia, não se sucedeu em momento algum, conforme se verifica de fls. 20/21 e 28/30.

Era mesmo de rigor, portanto, o reconhecimento da falta grave, descrita no art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, ambos da LEP, eis que, na hipótese dos autos, existe acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta do reeducando corresponde a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, e de indisciplina.

Diante da perfeita subsunção operada entre norma e conduta, não há como cogitar-se, ademais, da desclassificação da falta grave para outra, de natureza média ou leve, até porque, a dinâmica e as condições do fato, bem como o local no qual este se produziu e os demais elementos apontados pelo conjunto probatório produzido ensejam forçosamente a conclusão no sentido de que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduta se enquadra dentre aquelas relacionadas nos incisos do art. 50 da LEP.

Não merece guarida, tampouco, a irresignação quanto à sua regressão ao regime fechado.

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, como na hipótese dos autos. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$ (no presente caso, foi eleita a fração de $\frac{1}{6}$), bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de progressão de regime, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa** em favor de RODRIGO LEMOS LOPES, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator